

PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

CAIXA Nº
H 05
SETOR DE ARQUIVO

RIO DE JANEIRO, 1953

150/53

Assunto: Anotação de Carteira

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: Adary Pereira de Souza

Reclamado : Raimundo Fontenele

Aud. 29-7-53 às 12,30 horas

AUTUAÇÃO

Após dez dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuei os documentos que mediante seguem. Eu, *J. A. de Magalhães*, Chefe da Secretaria da Junta, o subscrevo e assino.

M. C. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D.R.T. - 612 - 53

Assunto: Termo de reclamação

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: Adary Ferreira de Souza

Reclamado: Maximundo Fontenele

S.F. 8.7.53

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11

Folhas duas
Salda
... 3
L. N. M.

01117

DRT/ -53

Goiânia - Goiás
6 de maio de 1.953.

Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

Sr. Raimundo Fontenele

: Solicitando comparecimento

Ilmo. Sr.:

Solicito o comparecimento de V.Sa. a esta Delegacia Regional do Trabalho, sita à Praça Cívica nº dez, nesta Capital, no próximo dia 12 de maio, terça feiral, das 12,30 às 14 horas, a fim de prestar esclarecimentos e proceder à anotação da Carteira Profissional do Sr. Adary Pereira de Souza, que se diz seu ex-empregado.

2. O seu não comparecimento importará na aceitação da presente reclamação, sendo impostas, desde logo, as penalidades previstas em Lei (Artigo 54 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Saudações



Paulo Tomide Leite
Substituto do Delegado Regional do Trabalho

Ao Ilmo Sr.:

Raimundo Fontenele

Rua 28 nº 4

NESTA

DRT/ 6/2 - 53

*Folhas três
Baldanb*

4
L. N. M.

MINIST. TRABALHO INDUST. COM.
Delegacia Regional Goiaz
6 MA 1953
N.º 6/2

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos seis dias do mês de maio de 1.953. compareceu à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, sita à Praça Cívica nº dez, nesta Capital, o Sr. Adary Pereira de Souza, residente à Rua 70 digo à Rua 7 nº 70 - Goiânia, Portador da Carteira Profissional nº 25.225, série 60a., que apresentou uma reclamação contra o Sr. Raimundo Fontenele, residente à Rua 28 nº 4 - Nesta Capital, alegando ter estado ao seu serviço e disposição de 1º de março a 1º de maio de 1.953 e, recusar-se o mesmo a anotar a sua Carteira Profissional.

E, para constar, lavrei o presente termo que vai por mim assinado e pelo reclamante, Sr. Adary Pereira de Souza.

Goiânia, 6 de maio de 1.953.

Newton Baldanb W. Gomes

Chefe do Setor de Fiscalização

Adary Pereira de Souza

Adary Pereira de Souza, reclamante



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.5
1.1.
Folhas quatro
Zaldanha

Carteira Profissional nº 25.225, série 60a.

Recebe a Carteira nesta data
pe/ 3-9-53 Adery Pereira de Souza

DRT 612-53

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

Aos doze dias do mês de maio de 1.953 compareceu à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, sita à Praça Cívica nº dez, às 12,30 horas, o Sr. Raimundo Fontenele, residente à Rua 28 nº 3 - Nesta Capital, intimado pelo Ofício nº 1.117 do Sr. Delegado Regional do Trabalho, que se recusou a anotar a Carteira Profissional do Sr. Adary Pereira de Souza alegando não ter sido este seu empregado, pelo que, de conformidade com o artigo 38 da Consolidação das Leis do Trabalho dou-lhe o prazo de 48 horas, a contar desta data e a expirar-se às 13 horas do dia 14 de maio próximo, para apresentar defesa por escrito, devidamente salada, ao Sr. Delegado Regional do Trabalho, sob os motivos determinantes de sua recusa de anotar a referida Carteira do reclamante.

Goiania, 12 de Maio de 1.953.

Newton Salgado de Souza

Chefe do Setor de Fiscalização

Visto:

Goiania, 12 de maio de 1.953.

Raimundo Fontenele

Raimundo Fontenele

50 horas cinco
Salgado

7
Exmo. Sr. Delegado Regional do trabalho

Nesta

Yolanda Pereira

Diz JOSÉ RAYMUNDO PEREIRA FONTENELLE, brasileiro, solteiro, maior, comerciante estabelecido em Itapirapuã, neste Estado, residente à Rua 28 - nº 3, nesta Capital, nos autos da reclamação que lhe move o Sr. ADERY PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior, profissão desconhecida, residente à Rua 7, n. 70, nesta Capital, o seguinte:

O reclamado apenas dissera ao reclamante que, quando abrisse uma Loja de Ferragens, nesta Capital, dar-lhe-ia emprêgo. Não teve nenhum outro entendimento com o reclamante, que, pela simples promessa, passou a insistir com o reclamado para que este lhe assegurasse o prometido emprêgo.

Entretanto, o reclamado resolveu não mais abrir a loja supracitada. É, pois, com surpresa, que recebeu a notificação dessa Delegacia, comunicando-lhe a reclamação, objeto da presente contestação.

Ora, não é admissível que V. Excia. venha a dar acolhimento às infundadas palavras do reclamante, uma vez que isso seria tolerar a extorsão por ele pretendida.

Impõe-se considerar que a progenitora do reclamado se achava diretamente interessada na organização da firma em aprêço, por conseguinte, o reclamante deveria ter-se dirigido a ela, no entanto, isso não fez, pois, nem o conhece, não tendo entendimento algum com o reclamante.

Ex positis, pede o reclamado a Vossa Excia. se digne de mandar arquivar a reclamação que lhe foi dirigida pelo Sr. Adery Pereira de Sousa, julgando-o carecedor de direitos.

JUSTIÇA!

GOIÂNIA (GO),

13 de maio de 1953
José Raymundo Pereira Fontenelle



P
Folhas Sete
S. Odanha

Exmo. Sr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em Goiás.

ADARY PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciário, portador da Carteira Profissional nº série , tendo trabalhado para o sr. RAIMUNDO FONTENELLE, residente à rua 28, nº 3, nesta Capital, desde 1 de março do corrente ano, vem, respeitosamente expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

- 1- O Suplicante foi convidado pelo sr. Raimundo Fontenelle, como balconista, de uma casa comercial que o referido sr. iria abrir, na Av. Anhanguera, no prédio Goiânia-Palace Hotel.
- 2 - O contrato, consensual, como todo o contrato feito nestas condições, não foi por escrito e nada constou na Carteira Profissional.
- 3 - O sr. Raimundo Fontenelle utilizou-se dos serviços do Suplicante até o dia 1 de maio corrente, despedindo-o, nesta data, sem aviso prévio e recusando-se terminantemente a preencher sua Carteira Profissional.
- 4 - O Suplicante procurou essa Delegacia e intimou o Suplicado a vir preencher a Carteira, o que, nesta data, às 12,30 deveria ser realizado.
- 5 - No entanto, o Suplicado teve o desprazo de se recusar a assinar o documento, negando-se mesmo a reconhecer a relação de emprego que manteve com o Suplicante.
- 6 - Tratando-se de um fato imoral e que ofende, não só a pessoa do Suplicante, como também as próprias Leis Sociais do País requer a V. Excia. que seja o referido Sr. Raimundo Fontenelle, intimado a prestar declarações, mediante justificação e inquirição de testemunhas, perante V. Excia. na forma da Legislação em vigor.
- 7 - Apresento como testemunhas do fato os srs. Manoel Figueiredo, proprietário da Pensão S. Luiz, à rua 7 nº 70, nesta Capital, e outros que comparecerão independentemente de intimação.

Handwritten signature in blue ink, appearing to read "L. M. ...".

Handwritten signature in blue ink, appearing to read "Guer".

Handwritten signature in blue ink, appearing to read "L. Branco".

Handwritten signature in blue ink, appearing to read "L. M. ...".

11.9
11.11

Folhas oito
Saldanha

Nestes termos

P. deferimento

Goiânia, 12 de maio de 1953

Adri Pereira



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma Adri Pereira
 Em fest. na da verdade.
 em 15 de maio de 1953
João Pereira
 1.º Tabelião

CARTORIO DO 1.º OFFÍCIO
 DO TABELIÃO
 TEIXEIRA NETO
 GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS





FILED
I. N. M.
Folhas 10
Faldanha

PROCESSO 612/53

Senhor Delegado:

Encaminho a V. Sa. este Processo, para que nos termos do artigo 38, parágrafo único, ^{da C.L.T.} ordinar diligências, que completem a inscrição do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Goiânia, 20 de maio de 1.953.

Chefe do Setor de Fiscalização

As fiscal Jesus Barros Boquadi para averiguar o seguinte:

a) qual a maneira pela qual utilizou-se, digo, utilizou-se o reclamado dos serviços do reclamante, conforme afirma este último no item 3 do fl. 8;

b) ouvir as testemunhas do reclamante;

c) finalmente, ouvir o reclamado

dat. 27.5.53

Paulo Francisco
Deleg. Reg. subst.º



612-53

FIA
I. N. M.J. de
Oliveira

Térmo de Declaração

Em obediência ao despacho exarado pelo sr. Delegado Regional Substituto, do Ministério do Trabalho, constante em fls. 9 do processo 612/53, mandando que se ouvisse as testemunhas do reclamante, tomados as seguintes declarações do sr. Manuel Figueiredo, proprietário da Pensão S. Luiz, sita à rua 7, nº 70, nesta Capital, que nos disse o seguinte:

"Que é proprietário da Pensão S. Luiz, onde mora o reclamante," desde 1º de março deste ano; que o sr. Adary Pereira de Souza, para esclarecer sua situação de empregado do sr. Raimundo Fontenele, o levava à presença do reclamado, do qual o declarante ouviu que o reclamante estava por sua conta, aguardando apenas a chegada de certa mercadoria, pois o reclamado iria abrir uma loja de ferragens, e para isso faria uma viagem a São Paulo com a finalidade de fazer sortimento para a loja que abriria na volta; que, dessa forma, pedia o reclamado que o declarante tivesse um pouco de paciência com o rapaz, quanto ao pagamento da mensalidade da pensão, correspondente ao mês de março, já vencido; logo que chegasse aqui, de volta de São Paulo, dada a situação do reclamante, que estava à disposição do reclamado, o pagamento seria efetuado, e o sr. Adary, depois, continuaria saldando seus compromissos;

A testemunha afirma ainda que, desse modo, confinado nas palavras do sr. Raimundo Fontenele, consentiu a permanência do reclamante em sua pensão.

Nada mais disse".

Do que eu, Jesus Barros Boquadi, fiscal do Trabalho, lavrei o presente auto, que vai assinado por mim e pelos declarantes.

Goiânia, 28 de maio de 1953

Jesus Barros Boquadi
Fiscal do Trabalho

Declaro verdadeiro o presente ^{termo} auto, que foi lavrado pelo fiscal Jesus Barros Boquadi, e assino

Manuel Figueiredo

Declarante



612/53

11/2
L.N.H.*H. ouze
Mauca*

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ainda em obediência ao despacho do Sr. Delegado Regional, mandando que se ouvisse o reclamado, tomamos do mesmo, sr. Raimundo Fontenele, as seguintes declarações:

"que, de fato, o proprietário da pensão, ou pelo menos alguém que assim se dizia, ^{foi a sua casa,} juntamente com o sr. Adary Pereira de Souza, havendo êste último senhor apresentado o declarante ao senhor que se dizia proprietário da pensão onde morava; que o declarante afirmou aos dois homens que não era patrão do reclamante, como dissera o sr. Adary na apresentação que fizera de ambos; que, em vista dessa afirmação do declarante, os dois entraram em ligeira discussão; que durante a discussão o reclamante pediu ao declarante que garantisse sua conta na pensão; o declarante disse, então, que não podia fazer tal coisa, em vista de nada ter com o sr. Adary Pereira de Souza; que, além de tudo, o próprio declarante ainda pedira mesmo ao proprietário da pensão que tivesse pena do rapaz, e consentisse na sua permanência em sua casa, até que o reclamante conseguisse emprego; que logo em seguida os dois se retiraram"

Nada mais disse, do que eu, Jesus Barros Boquadi, fiscal do trabalho, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado e pelo declarante.

Goiânia, 29 de maio de 1953.

Jesus Barros Boquadi
Fiscal do Trabalho

Declaro verdadeiro o presente termo, que foi lavrado pelo fiscal Jesus Barros Boquadi, e assino

Raimundo Fontenele

Declarante

DP. 16. 612/53

Térmo de declaração

1. N. 11

Fr. Boque
Juan de S.

Em observância ao despacho exarado pelo sr, Delegado Regional Substituto do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ouvimos o sr. Antônio Martins Cunha, testemunha do reclamado, de quem tomamos as seguintes declarações:

"Que foi empregado do sr. Raimundo Fontenele, de 3 de fevereiro a até 13 de maio dêste ano; que o reclamante, Adary Pereira de Souza, nome pelo qual ficou conhecendo aquela pessoa, ia diariamente ao prédio onde seria aberta a loja do sr. Raimundo Fontenele, sita à Av. Anhanguera 99, dizendo-se empregado do reclamado, havendo até mesmo o reclamante discutido com o declarante a respeito de sua situação de empregado daquele senhor; o declarante afirma ainda que não conhecia o sr. Adary como empregado do reclamado; que o reclamante quiz, certa feita, tocar nas mercadorias cuja arrumação o declarante procedia, havendo êste asseverado que o sr. Adary Pereira de Souza não era empregado; que, logo em seguida, o reclamante retirou-se, sendo que essa foi a última vez que o citado rapaz compareceu àquele prédio e à sua presença; que era o encarregado de fechar o prédio onde estavam as mercadorias, sendo o portador da chave do mesmo."

Nada mais disse, do que eu, Jesus Barros Boquadi, fiscal do trabalho, lavrei o presente térmo, que vai assinado por mim e pelo declarante.

Goiânia, 29 de maio de 1953

Jesus Barros Boquadi
Fiscal do Trabalho

Declaro verdadeiro o presente, e assino

Antônio Martins Cunha
Declarante

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DRT.nº 612-53

Sr. Delegado:

Trata o presente processo, DRT,nº 612-53, de uma reclamação do sr. Adary Pereira de Souza, na qual queixa contra o sr. Raimundo Fontenelle, pela negativa em anotar o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional nº 25.225, série 60a.

2. Em despacho de fls. nove do sr. Paulo Gomide Leite, na qualidade de Delegado-substituto, determinou a êste Setor que se procedesse diligência no local, a fim de averiguar o seguinte:

" a. qual a maneira, pela qual utilizou-se, digo, utilizou-se o reclamado dos serviços do reclamante, conforme afirma êste último no ítem 3 de fls. oito;

b. ouvir as testemunhas do reclamante;

c. finalmente ouvir o reclamado.

3. Em fls. dez e onze do presente processo, nota-se dois termos de reclamação, assinados pelo sr. Jesus de Barros Boquady, fiscal encarregado da diligência, bem assim com as assinaturas dos srs. Manoel Figueiredo, êste testemunha do reclamante e o termo de declaração do reclamado.

4. Da leitura dos dois documentos, torna-se, praticamente, impossível a êste Setor solucionar a questão, de vez que, tanto o reclamante, como o reclamado se julgam com os direitos assegurados, louvando-se nas declarações já formuladas e anexas ao presente processo.

À vista do que informo, opino pela remessa do presente processo à Junta de Conciliação e Julgamento, local, nos termos de artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À consideração.

Goiânia, 30 de junho de 1953.

Jorge de Azevedo
Inspetor do Trabalho-cl."I"

mat. 194.194

De acordo. Volte à S.F. para pautar o expediente de encaminhamento à J.C.J., devidamente fundamentado.

DR empíria, 7.7.53

*Luiz
del. Reg.*



15
T.N.H.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PR GOIÂNIA-LOIÁS
Em 9 de Julho de 1.953.
Folha 54 No. 198

01715
DRT. -GO

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás
Ao Meritíssimo Sr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Assunto: Encaminha processo

Meritíssimo Sr. Juiz: *a. designe-se dia para a audiência intimada as partes, 13.7.53.*

Não tendo sido possível apurar-se, pelos meios administrativos, a condição de empregado do Sr. Adary Pereira de Souza, em relação ao Sr. Raimundo Fontenele, tenho a honra de encaminhar a V. Excia., de acordo com o artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, o anexo Processo DRT 612/53 que contém a Carteira Profissional do reclamante, para que possa a Justiça do Trabalho solucionar a questão surgida.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de alto apreço e elevada consideração.

Licio Toledo
Licio Toledo
Delegado Regional do Trabalho

Ao Meritíssimo Senhor:

Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Av. Tocantins, 35
NESTA

FILE
L N M



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 18 de Julho de 1953

J. N. de Aguiar
Secretário



Fl. 7
J. N. M.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 29 de Julho de 1953, às 12,30 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Oficial de Diligências, para ciência da designação.

Goiânia, 14 de Julho de 1953.

J. N. de Trogalhaes
Chefe da Secretaria da Junta.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que por duas vezes me dirigi à rua 28, n. 4 (NESTA), afim de notificar o reclamado Raimundo Fontenele, da reclamação apresentada nesta Junta, pelo reclamante Adary Pereira de Souza;

Certifico ainda que, deixei de notificar o referido reclamado, porque o mesmo não reside no endereço indicado, no processo;

Certifico ainda que, na residência acima referida reside o Sr. Eriés Corrêa, conforme informações dadas por pessoas que residem na dependência dos fundos.

Goiânia, 17 de Julho de 1953.

Podua
Oficial de Diligências

R E C O L H I M E N T O

Nesta data, faço recolhimento a secretaria da Junta, a notificação de reclamação, para os devidos fins.

Goiânia, 17 de Julho de 1953.

Podua
Oficial de Diligências



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que no dia 15 de Julho corrente, me dirigi a rua 28, n. 4, afim de notificar o reclamado Sr. Raimundo Fontenele, da reclamação apresentada nesta Junta, pelo reclamante Adary Pereira de Souza;

Certifico ainda que no citado endereço reside o Sr. Eriés Corrêa e não o reclamado Raimundo Fontenele, como consta do termo de reclamação, apresentada pelo reclamante na Delegacia Regional de Trabalho desta Capital;

Certifico ainda que revendo o processo de reclamação às fls. "6" verifiquei que o reclamado reside na mesma rua, mas no número 3, e não como constou de seu termo de reclamação;

Certifico ainda que nesta data, me dirigi no citado endereço, sendo informado que o reclamado mudou para lugar ignorado, razão pela qual deixei de fazer a citada notificação.

Goiânia, 17 de Julho de 1953.


Oficial de Diligências

R E C O L H I M E N T O

Nesta data, faço recolhimento a secretaria da Junta, a notificação de reclamação para os devidos fins.

Goiânia, 17 de Julho de 1953.


Oficial de Diligências

PODER



JUDICIÁRIO

15
L. L. M.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

RIO DE JANEIRO, 20 DE ABRIL DE 1964

Not. de reclamação

Ilmo. Sr.
Raimundo Fontenele
rua 28, n. 3
N E S T A

Não encontrado
mandar p/ local ignorado



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 18 de Julho de 19 53

[Assinatura]
pelo Secretário

*Proceda-se, por edital, a
notificação do Reclamado,
srs. Raimundo Fontenele,
a secretaria, para providências.
Em 22/7/1953
G. de F. de A. L.*

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de Agosto de 1953, às 12,30 horas, para a realização da audiência, por ter o reclamante Sr. Adary Pereira de Souza, fornecido a esta secretaria o endereço do reclamado Sr. Raimundo Fontenele que é o seguinte: rua 58, n. 3 NESTA;

Certifico ainda que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Oficial de Diligências, para ciência da designação.

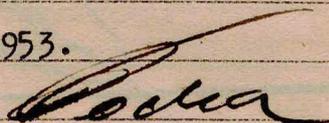
Goiânia, 28 de Julho de 1953.

[Assinatura]
pelo Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado Sr. Raimundo Fontenele, da reclamação apresentada nesta Junta, pelo reclamante Sr. Adary Pereira de Souza, bem como de dia designado para a realização da audiência para o dia 6 de Agosto de 1953, às 12,30 horas, conforme recibo anexo ao processo.

Goiânia, 30 de Julho de 1953.



Oficial de Diligências



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1121
L. N. M.

REMESSA A Raimundo Fontenele, EM 30 DE Julho DE 1953

ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
Not. reclamação	reclamação apresentada per Adary Pereira
	de Souza, contra Raimundo Fontenele

RECEBI EM _____ DE _____ DE 195_____

Adary Pereira

Raimundo Fontenele

Encarregado da expedição

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



1ª testemunha do reclamante:

ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, com 57 anos, residente à rua 9 nº 18, fazendeiro,. Aos costumes disse nada. Inquirida pelo Presidente respondeu: que, o depoente conhece o reclamante porque foi seu empregado em uma casa comercial que mantém nesta Capital; que, tendo transferido o seu estabelecimento comercial para o interior do Estado, o reclamante não querendo mudar-se desta Capital por ser estudante, conseguiu por seu intermédio uma colocação com o sr. Evandro Soares de Menezes em seu escritório; que o depoente ganhava no escritório acima referido o mesmo salário que recebia de suas mãos, isto é, Cr\$ 1.000,00; que o depoente soube por intermédio do reclamante pouco dias depois, que este resolvera não aceitar o emprego do escritório do Dr. Evandro, porque havia conseguido uma colocação no comércio e que iria trabalhar para uma firma nova que estava por abrir na parte baixa do edifício do Sr. Neme onde tem um hotel de que não se recorda o nome mas que fica à rua 8 esquina com a Av. Anhanguera; que nesta ocasião o sr. Adari lhe dissera que o seu novo patrão, havia garantido o pagamento de sua pensão; que, o depoente não pode dizer com certeza, mas acha que foi em março ou abril que tais fatos passaram; que o depoente não sabe o nome da firma para a qual o reclamante ia trabalhar. As perguntas do vogal dos empregadores, respondeu: que o depoente sabe que a firma para a qual o reclamante dissera que ia trabalhar nunca abriu, isto é, não chegou a funcionar externamente, que o depoente não pode informar nem mesmo se houve um começo de instalação da firma empregadora, mas que o reclamante lhe dissera que a referida firma ia pagar um aluguel que não se lembra se era de Cr\$ 4.000,00 ou Cr\$ 8.000,00 mensais; que o depoente não sabe dizer se o reclamante trabalhou para a firma empregadora em sua fase de instalação porque permanecendo as suas portas constantemente cerradas, não poderia constatar nada a respeito, mas que o próprio reclamante lhe dissera que estava à disposição da firma e que esta ia lhe pagar a sua pensão; que o depoente sabe que o reclamante não trabalhou até maio para qualquer outra firma, e que ia constantemente a sua loja onde ficava conversando. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme.

*Guilherme Pereira de Souza
Orlando Ribeiro*

2ª testemunha do reclamante:

MANUEL FIGUEIREDO, bras. com 52 anos, comerciante residente a rua 7 nº 70 nesta Capital. Aos costumes disse nada. Inquirida na forma da lei ao Presidente respondeu: que tendo a sua família montada do uma pensão no mesmo endereço que reside, ali hospedou-se o sr. Adari Pereira de Souza como mensalista; que vencido o 1º mês da permanência do reclamante em sua pensão, o depoente o interpelou sobre o pagamento combinado que era de Cr\$ 700,00 mensais; que a sua interpelação o sr. Adari respondeu que estava empregado e que logo que recebesse faria o pagamento; que decorridos mais ou menos 4 dias desta interpelação e não tendo havido qualquer pagamento o depoente chamou novamente o sr. Adari solicitando-lhe regatar a sua conta; que o sr. Adari então lhe propôs fossem juntos à casa de seu patrão sr. Raimundo Fontenelli para fixar que ficasse esclarecida a situação; que ali, isto é, chegando a residência do sr. Raimundo estando este presente o sr. Adari depois de apresen-



FODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

2ª testemunha do reclamado:

EUCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, bras., casado, com 27 anos, lavrador residente na fazenda do sr. Raimundo Fontinelli situado no município de Goiás. Aos costumes disse nada. Testemunha que inquirida pelo Presidente na forma da lei, respondeu: que o depoente estando a meses atrás em Goiânia na casa do sr. Raimundo Fontinelli viu quando este se dirigiu a uma pessoa para lhe dizer que não pagava a sua pensão porque ele não era seu empregado; que na ocasião tinha outras pessoas presentes; que não ouviu o que a pessoa a quem se dirigiu o sr. Raimundo, havia dito antes nem também ouviu a sua resposta, porque foi logo saindo; que o depoente trabalha para o sr. Raimundo a 6 meses. Às perguntas feitas pelo vogal dos empregados respondeu: que o depoente foi contratado pelo sr. Odilon, gerente da fazenda; que a fazenda é de propriedade da mãe do sr. Raimundo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme.

Quarta-feira

Euclides Pereira de Oliveira



1ª testemunha do reclamado:

ODILON DE SOUZA CORONHEIRO, brasileiro, casado, com 40 anos, pedreiro, residente provisoriamente isto é transitoriamente a Vila Operária nesta Capital. Aos costumes disse nada. Inquirida na forma da lei, ao Presidente respondeu; que o depoente residindo em Itapirapuam lá trabalha para a firma Benevenuta Costa Fontinelli, que pertence a dona Benevenuta Costa Fontineli mãe do sr. Raimundo Fontinelli não tendo outro sócio; que dona Benevenuta C. Fontineli mudou-se de 8 à 10 anos para esta Capital; que o depoente trabalha para a firma Benevenuta Costa Fontineli desde janeiro de 1951; que o depoente trabalha como vendedor da firma e somente à 8 meses passou a residir em Itapirapuam; que o depoente viu o sr. Adari algumas vezes em na residência de Dona Benevenuta C. Fontineli, procurando emprego, mas não como empregado; que, segundo é do conhecimento do depoente o sr. Raimundo Fontinelli nunca estabeleceu em qualque ramo de comercio, mas que trabalha como empregado na firma de sua mãe; que sabe que o sr. Raimundo reside em Goiânia à rua 28; que o sr Raimundo Fontinelli em Itapirapuam atendia no balcão os freguezes alem de fazer outros serviços e que aqui em Goiânia atende aos negócios de sua mãe; que segundo o convencimento do depoente o sr. Raimundo não pôde contratar empregado em nome da firma Benevenuta C. Fontinelli; que afirma que Benevenuta C. Fontinelli tem 4 empregados em Itapirapuam inclusive o depoente; que o sr. Raimundo Fontinelli transferiu a sua residencia de Itapirapuam para esta Capital a cerca de 3 ou 4 meses; que o depoente não tem o seu contrato de trabalho registrado em carteira profissional e não sabe dizer se os outros empregados tem seus contratos regularmente inscritos na carteira profissional. As perguntas formuladas pelo vogal dos empregados, respondeu: que, em data que não pode informar, o depoente estando em casa de dona Benevenuta viu o sr. Adari ali comparecer para pedir emprego; que o depoente não pôde informa a quem o sr Adari se dirigiu para pedir emprego porque soube que este ali estava a procura de emprego por informação de dona Benevenuta. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina o Presidente depois de lido a achado conforme

Gustavo Pereira

Odilon Souza Coronheiro

25

ATA DE AUDIENCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 150/53

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Tocantins nº 35, com a presença do Presidente Doutor Gustavo Pena de Andrade, e dos vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores, e do Sr. Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes ADARY PEREIRA DE SOUZA, reclamante, e RAIMUNDO FONTENELE, reclamado.

Presentes as partes, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado, que deduziu sua defesa dizendo que quando abrisse uma loja de ferragens nesta Capital, lhe daria um emprêgo e que por esta simples promessa o reclamante insistia sempre em que lhe desse o emprego prometido e que é simples empregado de sua mãe que é a dona da Firma Fontelle e que a promessa de emprego não implica em contrato de trabalho. Proposta pelo Presidente a conciliação, e não tendo as partes querido entrar em acôrdo, seguiu-se a intrução do processo. O reclamado dispensou a 3ª testemunha. Apregoadas as testemunhas apresentadas pelo reclamante, foram sucessiva e separadamente interrogadas sobre o objeto da reclamação, sendo reduzidos a termos os respectivos depoimentos. Foi a seguir dada a palavra ao reclamante, para aduzir suas razões finais, tendo este dito que tinha sido convidado pelo Sr. Raimundo Fontenelle para trabalhar em uma casa comercial que iria abrir nesta Capital e que o contrato feito não foi por escrito e nem construiu a Carteira Profissional, tendo trabalhado para o reclamado até o dia 1º de maio último. Dada a palavra ao reclamado para o mesmo fim, disse que o reclamante nunca foi seu empregado, pois era simples empregado da firma de sua mãe a Firma Fontenelle. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente aos vogais a solução do dissídio, e tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:-

Considerando que a prova da relação de emprêgo, compete ser feita pelo empregado;

Considerando que, a instrução não logrou convencer da existência do contrato de trabalho alegado;

Considerando que a simples promessa de prestação de serviço não implica na obrigação de formalizar o contrato de trabalho mediante anotação na carteira profissional;

Considerando que não existe qualquer prova de prestação de serviços pelo reclamante ao reclamado;

Considerando ainda que as provas produzidas no processo administrativo ainda que insuficientes, não foram confirmadas nesta Justiça:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por maioria de votos e contra o voto do Sr. vogal dos empregados, julgar improcedente a presente reclamação. Isento de custas, por estar o reclamante desempregado e não ganhar o dôbro do mínimo legal da região. As partes ficaram cientes da decisão, na própria audiência. E, para constar, eu, Secretário substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente por ambos os vogais e por mim subscrita

Gustavo Pena de Andrade
Presidente em exercício
José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados
Leunir Silvio de Freitas
Secretário Substituto

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que nem a data de decorrer o prazo de 10
dias para me em 70

Goiania, 17 de Agosto de 19 53

Leunir Sabino de Freitas
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente,

Goiania, 17 de Agosto de 19 53

Leunir S. de Freitas
Secretário

"cls"

Arquivado.

Em 17/8/1953

G. de Freitas

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Constam destes autos 25 folhas, todas

enumeradas.

Do que, para constar, lavro este termo

em 31 de Agosto de 19 53

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 31 de Agosto de 19 53

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria